



JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a inclusão do inciso IV no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal. A referida alteração busca regulamentar a licença maternidade, paternidade e adotante dos Vereadores e das Vereadoras do Município de Juiz de Fora, matéria que, até o presente momento, não possui regulamentação básica na LOM, tampouco no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Sabe-se que, com a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, diversos dispositivos legais passaram a recomendar a licença-maternidade como forma de protegê-las durante o período de gravidez e após o nascimento da criança, bem como garantir um desenvolvimento saudável a esses infantes.

Nesse sentido, a licença-maternidade ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 1943 por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo adquirido seu atual formato de 120 (cento e vinte) dias somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Posteriormente, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil de 2002 (CC/02), e do princípio constitucional de igualdade substancial positivado na CRFB/88, passou a ser regulamentada, também, a licença-paternidade, consoante os princípios de corresponsabilidade dos pais, melhor interesse da criança e do adolescente e, em última instância, de proteção integral.

"Art. 7º, CRFB/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]"

XIX- licença-paternidade, nos termos fixados em lei."

"Art. 10, CRFB/88. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias."

"Art. 1.630, CC/02. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores."

"Art. 1.634, CC/02. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;"

"Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 21, ECA. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela



mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."

Quanto à licença-adotante, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 782, fixou tese de repercussão geral que equiparou os prazos da licença adotante com os da licença-maternidade, de modo a garantir uma melhor convivência e desenvolvimento da criança ou adolescente adotado(a).

Diante da importância do tema, nos deparamos, no Município de Juiz de Fora, com uma Lei Orgânica que sequer menciona a licença-maternidade. Nesse sentido, mostra-se essencial fazer a atualização legislativa nos diplomas legais que regem a Câmara Municipal de Juiz de Fora. Observa-se a atual redação da LOM:

"Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença."

Observa-se que, no artigo supracitado da Lei Orgânica Municipal, as licenças maternidade, paternidade e adotante sequer são mencionadas, havendo uma forte necessidade de complementação da referida regra. Quanto a regulamentação específica da matéria, que envolve a convocação do Suplente, ressalta-se que se trata de matéria do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, motivo pelo qual esta Vereadora também procedeu à elaboração de um Projeto de Resolução para alterá-lo.

A presente Proposição, enquanto Emenda à Lei Orgânica Municipal, visa apenas incluir o inciso IV no artigo 31 da LOM, prevendo, por meio deste, as licenças maternidade, paternidade e adotante aos Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Ressalta-se que a Emenda à Lei Orgânica Municipal é o meio adequado para regular a matéria em questão, consoante artigos 233 do referido diploma legal:

"Art. 233. A Emenda à Lei Orgânica Municipal destina-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições."

Diante das razões acima expostas, conclamo aos pares desta egrégia Casa Legislativa a aprovação da Emenda à Lei Orgânica Municipal em questão, tendo em vista, como já dito, seu



relevante interesse público e seu caráter notadamente social no Município de Juiz de Fora.

Palácio Barbosa Lima, 21 de maio de 2024.

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

